



REGULAMENTO

STARWOOD BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
CNPJ nº 13.950.058/0001-48

Rio de Janeiro, 17 de março de 2023



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Características

Artigo 1º. O **STARWOOD BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM 578, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e destina-se a investidores qualificados, assim entendidos as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se enquadrem no conceito de investidor qualificado, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.

Parágrafo Primeiro – Para os fins do disposto no Manual para Cadastro de Fundos de Investimento na ANBIMA vigente, o Fundo é classificado como “Tipo 1”.

Parágrafo Segundo – Os termos aqui utilizados com as iniciais maiúsculas e não expressamente definidos encontram-se definidos no Anexo I, ao presente Regulamento, o qual é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – O Fundo é um Fundo de Investimento em Participações “Multiestratégia”, nos termos do Artigo 14, V da Instrução CVM 578.

Parágrafo Quarto – Nos termos permitidos pela legislação em vigor, a responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor das Cotas por ele subscrita, sem qualquer responsabilidade solidária entre eles, sujeito ao Fator de Risco “Risco de Patrimônio Líquido Negativo e Limitação de Responsabilidade dos Cotistas” descrito no Artigo 18, Parágrafo Vigésimo, inciso XII, deste Regulamento.

Parágrafo Quinto – Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quarto acima, caso se verifique um patrimônio líquido negativo, inclusive, mas sem limitação, aos casos em que investimentos realizados nos Ativos Alvo tenham perdido seu valor, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo, sujeito ao Fator de Risco “Risco de Patrimônio Líquido Negativo e Limitação de Responsabilidade dos Cotistas” descrito no Artigo 18, Parágrafo Vigésimo, inciso XII, deste Regulamento.

Objetivo

Artigo 2º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio do investimento em carteira de Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas, participando do processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento, mediante proposta apresentada pelo Comitê de Investimento, nos termos dos Capítulos VI e VII deste Regulamento, respectivamente.

Parágrafo Primeiro – Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Companhia Investida quando:

I – o investimento do Fundo na respectiva Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Cotistas presentes.

Parágrafo Segundo – A participação do Fundo no processo decisório das Companhias Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Comitê de Investimento, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Companhias Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro – O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Companhias Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 2º não se aplica às Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Quarto – O limite de que trata o Parágrafo Terceiro será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos pelo Fundo, limitados a 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quinto – Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Terceiro, por motivos alheios à vontade do Administrador ou do Comitê de Investimento, no encerramento de determinado mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sexto – A política e metodologia utilizada pelo Administrador para rateio de ordens entre este Fundo e outros fundos geridos pelo Administrador estará prevista nos compromissos de investimento celebrados pelos Cotistas do Fundo.



Duração

Artigo 3º. O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da sua data de constituição (“Prazo de Duração”). O Prazo de Duração do Fundo poderá ser alterado ou prorrogado mediante proposta apresentada pelo Comitê de Investimento e posterior aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, na forma do artigo 21, inciso VII, deste Regulamento.

CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Artigo 4º. O Fundo é administrado pelo **BANCO GENIAL S.A.**, instituição financeira com sede na Praia de Botafogo, nº 228, sala 907, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.250-040, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 45.246.410/0001-55, a qual é autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 15.455 de 13 de janeiro de 2017 (“Administrador”), sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM na forma da Instrução CVM 578 e quando solicitado.

Artigo 5º. A carteira do Fundo será gerida pelo GENIAL GESTÃO LTDA., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3400, 9º andar, conjunto 91 (parte), Itaim Bibi, CEP 04538-132, SP, Brasil inscrito no CNPJ/ME sob o nº 22.119.959/0001-83, autorizado pela CVM para exercer as atividades de prestador de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 14.519, de 5 de setembro de 2015 (“Gestor”);

Artigo 6º. O Gestor tem todos os poderes necessários para exercer os direitos inerentes aos Valores Mobiliários e/ou aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, inclusive o direito de ação e o de comparecer e votar em Assembleias Gerais e Especiais das Companhias Investidas, observadas as disposições deste Regulamento e da legislação aplicável, bem como praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, observadas as limitações impostas por este Regulamento e demais disposições aplicáveis, cabendo-lhe, ainda, implementar as orientações de investimento do Fundo emanadas pelo Comitê de Investimento, conforme previsto nos Capítulos VI e VII deste Regulamento.

Parágrafo Único - O Administrador e o Gestor declaram, na data deste Regulamento, que não se encontram em situação de conflito de interesses, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse envolvendo o Administrador e o Gestor, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para analisar as hipóteses de conflito de interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

Artigo 7º. São obrigações:

a) do Administrador, em sua atividade de administração fiduciária do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) os registros dos Cotistas e de transferência de Cotas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões do Comitê de Investimento;
 - (c) o livro de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu Patrimônio Líquido; e
 - (f) a cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- II. receber, em nome do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
 - III. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;
 - IV. elaborar, a partir das informações prestadas pelo Comitê de Investimento, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do presente Regulamento;
 - V. exercer ou diligenciar para que sejam exercidos todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e às atividades do Fundo;
 - VI. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;
 - VII. manter os Valores Mobiliários e os Ativos Financeiros fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício dessa atividade pela CVM;
 - VIII. elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas no Capítulo IX deste Regulamento e na Instrução CVM 578;
 - IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
 - X. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
 - XI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e
 - XII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo.



b) do Gestor, sem prejuízo das obrigações do Administrador:

- I. elaborar com base nas informações fornecidas pelo Comitê de Investimento, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento;
- II. fornecer aos Cotistas que assim requererem estudos e análises de investimento, elaborados pelo Comitê de Investimento, para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- III. fornecer anualmente aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Comitê de Investimento, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;
- IV. custear as despesas de propaganda do Fundo;
- V. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários e aos Ativos Financeiros e às atividades do Fundo;
- VI. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do Fundo;
- VII. firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Companhias Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes, em cada caso mediante prévia aprovação do Comitê de Investimento, na forma deste Regulamento;
- VIII. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento e na Instrução CVM 578;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento no tocante às atividades de gestão;
- X. cumprir e fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis à atividade de gestão da carteira;
- XI. contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros;
- XII. fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:



a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas previstas na Instrução CVM 578, quando aplicável; e

c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

XIII. informar aos Cotistas, imediatamente após tomar conhecimento, qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, envolvendo o Administrador, e/ou um membro do Comitê de Investimento.

Parágrafo Único – Observadas as orientações do Comitê de Investimento, o Administrador representará o Fundo, ou outorgará procuração para que qualquer membro do referido comitê represente o Fundo, nas Assembleias de Acionistas das Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo, formulando seu voto na forma do artigo 31, inciso VIII, deste Regulamento, devendo o Administrador, ou a referida pessoa, conforme o caso, seguir as orientações e instruções de voto transmitidas pelo Comitê de Investimento, bem como dar conhecimento a respeito das deliberações e disponibilizar ao Administrador, ao Gestor e ao Comitê de Investimento cópia da respectiva ata, no prazo de até 02 (dois) Dias Úteis após a sua assinatura.

Vedações

Artigo 8º. É vedada ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente própria;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM ou para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas, em valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum de aprovação da matéria presente no artigo 24 deste Regulamento;
- IV. vender Cotas à prestação, salvo nos casos de celebração de instrumento mediante o qual o investidor fique obrigado a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o Administrador fizer chamadas de capital, nos termos permitidos pela CVM;

- V. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI. aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;
- VII. aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Investidas do Fundo;
- VIII. aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- IX. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- X. praticar qualquer ato de liberalidade; e
- XI. rescindir os compromissos de investimento, transigir ou renunciar a direitos do Fundo oriundos dos compromissos de investimento sem aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – O Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias concedidas pelo Fundo, por meio de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo – Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Valores Mobiliários emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- b. o Administrador e os membros do Comitê de Investimento, os Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (b) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou



(b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Companhia Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Terceiro – Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do Parágrafo Segundo acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador.

Parágrafo Quarto – O disposto no Parágrafo Terceiro acima não se aplica quando o Administrador atuar:

- I. como administrador ou gestor de fundos investidos, ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e
- II. como administrador ou gestor do fundo investido, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em um único fundo de investimento.

Parágrafo Quinto – Fica desde já vedado o coinvestimento em Companhias Investidas pelo Administrador, bem como por partes a elas relacionadas, inclusive outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador. Fica desde já permitido o coinvestimento em Companhias Investidas por Cotistas, bem como por partes a estas relacionadas.

Parágrafo Sexto – O Administrador não poderá ser Cotista do Fundo, salvo se houver prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Renúncia, Descredenciamento e/ou Destituição do Administrador

Artigo 9º. O Administrador e/ou o Gestor devem ser substituídos nas hipóteses de:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou Gestor em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

I – imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou

II – imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou

III – por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II.



Parágrafo Segundo – No caso de renúncia, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro – No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear Administrador temporário até a eleição de nova administração.

–Parágrafo Quarto – Em caso de renúncia e/ou descredenciamento, o Administrador substituído, conforme o caso, deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição do novo administrador e/ou gestor que vier a substituí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da aprovação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, as Companhias Investidas e os Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Quinto – Nos casos de renúncia e destituição do Administrador e/ou do Gestor, estes continuarão, conforme o caso, recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do Fundo, a Taxa de Administração estipulada no artigo 9º abaixo, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercerem suas funções.

Remuneração do Administrador

Artigo 10º. Pela prestação de serviços de administração e gestão do Fundo, o Administrador e o Gestor receberão remuneração anual, a título de taxa de administração, no montante equivalente ao percentual de (i) 0,11% (onze centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, quando este for de até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ou (ii) 0,08% (oito centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, quando este for superior a R\$500.000.001,00 (quinhentos milhões e um reais), sendo assegurado, em ambos os casos, um valor mínimo mensal de R\$13.000,00 (treze mil reais), anualmente corrigida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) quando o referido percentual definido ao ano e apurado dentro do mês, for inferior a esse valor (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), como despesa do Fundo, e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo – A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, *pro rata temporis*, até o último Dia Útil do referido mês.

Parágrafo Terceiro – O Administrador poderá estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo ao Gestor e aos demais prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.



Parágrafo Quarto – Não será devida taxa de performance pelo Fundo ao Administrador e/ou ao Gestor.

Serviços de Tesouraria e Custódia e Demais Prestadores de Serviços ao Fundo

Artigo 10. Os serviços de Custódia, Controladoria, Liquidação Financeira, Tesouraria e Escrituração de Cotas do Fundo serão prestados pelo Administrador.

Artigo 11. Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do FUNDO, o CUSTODIANTE fará jus a uma remuneração anual máxima de 0,02 % a.a. (dois centésimos por cento), sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, que está englobada na Taxa de Administração, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo FUNDO. Será garantida a remuneração mínima mensal de R\$ 2.000,00 ao custodiante, anualmente corrigida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), caso o financeiro gerado fique aquém desse valor mínimo.

Parágrafo Único – A contratação de prestadores de serviços habilitados para assessorar o Administrador na administração do Fundo dependerá da aprovação do Comitê de Investimento, nos termos do Capítulo VII deste Regulamento.

CAPÍTULO III **COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO**

Cotas

Artigo 12. O Fundo será constituído por Cotas que corresponderão a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e terão a forma nominativa, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo Único – As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas em circulação do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Artigo 13. As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 14. As Cotas não serão negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Parágrafo Primeiro – As Cotas do Fundo poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sendo que as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização.

Parágrafo Segundo – Os Cotistas deverão enviar ao Administrador os documentos que formalizarem as cessões ou transferências de Cotas do Fundo, sempre com a indicação da



quantidade e do valor das Cotas adquiridas, e devidamente registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como condição da transferência das mesmas.

Parágrafo Terceiro – Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Emissão e Colocação de Cotas

Artigo 15. O Fundo poderá emitir até R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), representado por 350.000 (trezentas e cinquenta mil) Cotas, ao valor unitário inicial de R\$1.000,00 (mil reais) cada (“Patrimônio Previsto”).

Parágrafo Primeiro – O valor da Cota, após o início das atividades do Fundo, será o resultante da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, utilizando-se o critério de quota de abertura.

Parágrafo Segundo – Os Cotistas já integrantes do Fundo no momento de novas emissões de Cotas terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas na proporção da respectiva participação de cada Cotista no Fundo.

Parágrafo Terceiro – Em caso de nova emissão de Cotas, o direito de preferência referido no Parágrafo Segundo acima deverá ser exercido pelo Cotista em, no mínimo, 15 (quinze) Dias Úteis, conforme previsto no ato ou assembleia que tenha aprovado a nova emissão. Os Cotistas não poderão ceder este direito a terceiros. No caso de nova emissão aprovada em Assembleia Geral pelos Cotistas, o procedimento para exercício do direito de preferência deverá constar na referida ata. O exercício do direito de preferência deverá ser efetivado no referido prazo, através da assinatura da ata de Assembleia Geral aplicável, na hipótese dos Cotistas presentes à Assembleia Geral, e/ou de documento a ser encaminhado pelo Administrador para este fim.

Parágrafo Quarto – As informações relativas à Assembleia Geral que aprovar a nova emissão de Cotas, bem como o instrumento de confirmação do exercício do direito de preferência pelo Cotista, estarão disponíveis a partir da data da Assembleia Geral na sede do Administrador.

Artigo 16. Independentemente do valor do Patrimônio Previsto, mediante simples deliberação do Administrador, as atividades do Fundo poderão ter início a partir da formalização de Compromissos de Investimento que somem a quantia mínima de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) (“Patrimônio Mínimo Inicial”).

Parágrafo Primeiro – Ao subscrever Cotas do Fundo, cada investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento e um Boletim de Subscrição, dos quais deverá constar a quantidade de Cotas subscritas por cada investidor e o valor total do investimento que o Cotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo Administrador, conforme aprovação do Comitê de Investimento, na forma deste Regulamento e do Compromisso de



Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento, e na legislação aplicável.

Parágrafo Segundo – Não haverá taxa de ingresso ou de saída do Fundo.

Parágrafo Terceiro – Na data em que os Compromissos de Investimento atingirem conjuntamente o Patrimônio Mínimo Inicial, o Administrador passará a requerer aos Cotistas que realizem as integralizações das Cotas, nos prazos e condições estabelecidos no artigo 17 abaixo.

Integralização

Artigo 17. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento dos Encargos do Fundo.

Parágrafo Primeiro – O Administrador, de acordo com o disposto no Compromisso de Investimento e com a orientação do Comitê de Investimento, deverá requerer aos Cotistas que realizem a integralização das Cotas dentro de 10 (dez) Dias Úteis, contados do recebimento de notificação enviada pelo Administrador ("Notificação de Integralização"), em razão da:

- (a) aprovação pelo Comitê de Investimento; ou
- (b) necessidade de pagamento da Taxa de Administração ou dos Encargos do Fundo, em todos os casos, observadas as disposições deste Regulamento e do Compromisso de Investimento. Neste caso, o Administrador deverá enviar uma fatura aos Cotistas contendo todas as despesas do Fundo de forma detalhada.

Parágrafo Segundo – A partir da assinatura do Compromisso de Investimento, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro – A Notificação de Integralização mencionada no Parágrafo Primeiro deste artigo deverá ser realizada por meio de carta ou correio eletrônico enviado ao Cotista, no qual constará o montante a ser integralizado por cada um dos Cotistas, a data em que o aporte deve ser recebido e as instruções para transferência dos aportes requeridos para o Fundo.

Parágrafo Quarto – O Cotista que não realizar o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo Indexador, *pro rata temporis*, e de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido.

Parágrafo Quinto – As penalidades previstas no parágrafo anterior não serão impostas ao Cotista que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, inclusive

nos casos em que a imposição de tais limitações ou vedações sejam ocasionadas por atos de outros Cotistas.

Parágrafo Sexto – Caso o Cotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo, estabelecida no Compromisso de Investimento, as Amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos.

Parágrafo Sétimo – O Administrador notificará o Cotista Inadimplente informando a este a respeito da suspensão de seus direitos de Cotista, os quais perdurarão suspensos até que o Cotista Inadimplente cumpra sua obrigação mencionada no caput ou que o Fundo tenha utilizado recursos de Amortizações para compensar os débitos existentes.

Parágrafo Oitavo – Poderá o Administrador, segundo orientação, por escrito, do Comitê de Investimento promover contra o Cotista Inadimplente a cobrança extrajudicial das importâncias devidas ou adotar procedimentos judiciais com tal finalidade, constituindo o Compromisso de Investimento e o requerimento mencionado no Parágrafo Primeiro deste artigo título executivo extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil.

Parágrafo Nono – A integralização das Cotas do Fundo deverá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Documento de Ordem de Crédito (DOC) de conta do Cotista, para depósito na Conta do Fundo.

CAPÍTULO IV **INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS E DESINVESTIMENTOS**

Política de Investimento

Artigo 18. A política de investimento do Fundo busca proporcionar aos seus Cotistas a melhor remuneração possível de suas Cotas, mediante o direcionamento de seus investimentos para a aquisição de Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, participando do processo decisório de cada uma dessas companhias, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto na Instrução CVM 578, observadas as diretrizes fixadas pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro – O Fundo terá a seguinte política de investimento:

- I. No mínimo 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá estar representado por ações, debêntures simples, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários admitidos como tais pela Lei nº. 6.385/76, e que sejam conversíveis ou permutados em ações de emissão das Companhias Investidas (“Valores Mobiliários”), sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão das Companhias Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito do Fundo;
- II. No máximo 10% (dez por cento) do valor do Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser aplicado exclusivamente em ativos financeiros previstos na Instrução CVM 555, observadas regras e limites ali impostos (“Ativos Financeiros”).



Parágrafo Segundo – Caberá ao Administrador a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção, dos percentuais de concentração da carteira do Fundo estabelecidos no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro – O percentual de 90% (noventa por cento) estabelecido no inciso I do Parágrafo Primeiro deste Artigo não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme o art. 9º, IV, e §3º, da Instrução CVM 578.

Parágrafo Quarto – O Fundo poderá ter participação de até 100% (cem por cento) do capital das Companhias Investidas.

Parágrafo Quinto – É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial ou envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira do fundo com o propósito de:

- a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
- b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Sexto – Observadas outras restrições previstas neste Regulamento e na legislação em vigor, o Fundo não poderá investir em:

- I. Ativos no Exterior;
- II. ativos de emissão de sociedades limitadas; e
- III. em Valores Mobiliários de emissão de sociedades que estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Sétimo – O Fundo poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em Cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Inciso I do Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Oitavo – Caso o Fundo invista em outros fundos nos termos do Parágrafo Sétimo acima, o Fundo deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador.

Parágrafo Nono – Fica vedada a aplicação em Cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Décimo – Os recursos em moeda corrente nacional que venham a ser aportados no Fundo mediante a integralização de Cotas no âmbito de cada chamada de capital, (a) deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data em que seja realizada a primeira integralização de Cotas no âmbito de cada chamada de capital ou (b) poderão ser utilizados para pagamento de Encargos do Fundo.



Parágrafo Décimo Primeiro – O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo Décimo deste Artigo, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos dos limites de concentração estabelecidos no Parágrafo Primeiro acima, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Décimo Segundo – Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro acima, deverão ser somados aos Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas os seguintes valores:

- I. destinados ao pagamento de Encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- II. decorrentes de operações de desinvestimento:
 - a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou
 - b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Comitê de Investimento tenha deliberado pelo reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas; ou
 - c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Valor Mobiliário desinvestido;
- III. a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários; e
- IV. aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Décimo Terceiro – Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo Primeiro perdue por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no Parágrafo Décimo acima, o Administrador deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do referido prazo (i) reenquadrar a carteira do Fundo aos limites de concentração estabelecidos no Parágrafo Primeiro acima; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem os referidos limites de concentração aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada. O Administrador e o Gestor não serão responsabilizados caso a não-concretização do investimento dentro do prazo previsto no Parágrafo Décimo acima decorra de (i) ausência de integralização, total ou parcial, pelos Cotistas, ou (ii) ausência de aprovação das aplicações pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Décimo Quarto – Na realização dos investimentos do Fundo, o Gestor observará as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento, tomadas de acordo com os Capítulos VI e VII deste Regulamento, sendo-lhe assegurado, no entanto, o direito de vetar a realização dos investimentos desde que, após consulta feita aos assessores jurídicos do Fundo e dos Cotistas, o Gestor Administrador considerar em boa-fé que as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas infringem as disposições deste



Regulamento ou que os investimentos podem representar alto nível de risco econômico ou jurídico ao Fundo.

Parágrafo Décimo Quinto – As companhias fechadas objeto de investimento pelo Fundo deverão, ainda, atender aos seguintes requisitos:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- III. disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. obrigar-se, perante o Fundo, na hipótese de abertura de capital, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de prática de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e
- VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo Sexto – Caberá ao Comitê de Investimentos a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção, durante o período de duração do investimento, pelas Companhias Investidas, dos requisitos estipulados neste Regulamento.

Parágrafo Décimo Sétimo – Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Valores Mobiliários de companhias nas quais participem, direta e indiretamente:

- I. o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento ou dos conselhos criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Valores Mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal das Companhias Investidas, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.



Parágrafo Décimo Oitavo – Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do Parágrafo Décimo Sétimo acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor.

Parágrafo Décimo Nono – Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Capítulo IV, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes aos setores de negócios das Companhias Investidas, além de aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo o Administrador ou o Gestor, em hipótese alguma, serem responsabilizado por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas ou à carteira do Fundo.

Parágrafo Vigésimo – Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Companhias Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, de modo que o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo deve estar ciente e ter pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações, conforme descritos abaixo:

I - Risco Operacional das Companhias Investidas – Em virtude da participação nas Companhias Investidas, todos os riscos operacionais de cada uma das Companhias Investidas são também riscos operacionais do Fundo, visto que o desempenho do Fundo decorre do desempenho das Companhias Investidas.

II - Risco Legal – A *performance* das Companhias Investidas pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atuem, bem como por demandas judiciais em que as Companhias Investidas figurem como ré, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares.

III - Risco de Concentração – Refere-se ao risco do Fundo poder aplicar 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários de uma mesma Companhia Investida.

IV - Risco de Liquidez – Os ativos integrantes da carteira do Fundo podem, pelas características de seus mercados, apresentar um menor volume de negócios, com reflexos na formação de preço desses ativos.

V - Risco de Mercado – A variação da taxa de juros ou do preço dos Ativos Financeiros descritos no artigo 18, Parágrafo Primeiro, II, acima, bem como condições econômicas nacionais e internacionais que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos papéis podem gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira do Fundo.

VI - Risco de Crédito – Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal, das instituições ou das empresas



emitentes, sendo possível o não recebimento dos juros e/ou principal relativos a tais Ativos Financeiros, podendo gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira do Fundo.

VII - Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida – O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração do Fundo. A distribuição de resultados e a amortização de Cotas serão realizadas em conformidade com as regras previstas no Capítulo V deste Regulamento, observadas as orientações Comitê de Investimento. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, poderão realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições previstos no artigo 13 deste Regulamento e as demais disposições dos Compromissos de Investimento. Considerando que o mercado secundário para negociação de tais Cotas apresenta baixa liquidez, não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejados.

VIII - Propriedade das Cotas versus a Propriedade dos Valores Mobiliários – Apesar da carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que detém no Fundo.

IX - Não Realização de Investimento pelo Fundo – Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento nas Companhias Investidas pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.

X - Inexistência de Garantia de Rentabilidade – A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo em Companhias Investidas que apresentem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo. Ademais, as aplicações realizadas no Fundo e pelo Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do Patrimônio Líquido do Fundo e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas.

XI - Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos – O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas,



têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das Companhias Investidas ou nos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade de sua carteira.

XII - Risco de Patrimônio Líquido Negativo e Limitação de Responsabilidade dos Cotistas – Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Os prestadores de serviço do Fundo, em especial o Administrador e o Gestor, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pelo Fundo. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das cotas de emissão do Fundo por eles detidas. A CVM e o poder judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas na nova regulamentação, e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos.

Realização de Investimentos e Desinvestimentos

Artigo 19. Durante o processo de seleção, análise e negociação de investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor analisará e acatará, desde que em concordância com o disposto em lei e neste Regulamento, as recomendações e orientações do Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro – O Fundo deverá efetuar seus investimentos da seguinte maneira: o Administrador realizará chamadas para integralização de Cotas, se necessário ou realizar a Emissão Extraordinária de Cotas, observado o disposto no Artigo 16 deste Regulamento. O Gestor, conforme disposto neste Regulamento, deverá assinar compromissos de investimento, os respectivos contratos, boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos ou ajustes em nome do Fundo, bem como deverá efetivamente nomear membros do conselho de administração, diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas.

Parágrafo Segundo – Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será obrigatoriamente utilizado para amortização das Cotas do Fundo, nos termos do Capítulo V deste Regulamento. Não obstante o previsto neste Parágrafo, os investimentos do Fundo poderão ser liquidados a qualquer tempo, mediante proposta do Comitê de Investimento, na forma do artigo 21, inciso XI, deste Regulamento.



Parágrafo Terceiro – Os investimentos e desinvestimentos do Fundo poderão ser realizados durante todo o Prazo de Duração.

Parágrafo Quarto – O Administrador, o Gestor e o Comitê de Investimento comprometem-se a manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nas Companhias Investidas, os quais deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimento e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.

Parágrafo Quinto – O Administrador, o Gestor e o Comitê de Investimento não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, salvo se, na esfera de suas competências, (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a política de investimentos estabelecidas neste Regulamento ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo; e (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Administrador, do Gestor e/ou de membros do Comitê de Investimento.

CAPÍTULO V **DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES**

Artigo 20. Na liquidação, total ou parcial, de Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo, o produto oriundo de tal alienação poderá ser destinado à amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

- I. no caso de desinvestimento, o Administrador poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, conforme deliberação do Comitê de Investimento, na forma do Capítulo VII deste Regulamento;
- II. mediante aprovação do Comitê de Investimento, na forma do Capítulo VII deste Regulamento, o Administrador poderá reter uma parcela dos recursos oriundos da liquidação de Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo correspondente a 2% (dois por cento) do valor do Patrimônio Líquido, para fazer frente aos Encargos do Fundo;
- III. dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos nas referidas companhias, poderão igualmente ser destinados à amortização de Cotas, observando-se que: (i) caso tais dividendos ou juros sobre o capital próprio sejam distribuídos, tais recursos poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento de Encargos do Fundo, mediante autorização do Comitê de Investimento ou repassados diretamente aos Cotistas, na forma do item IV abaixo;
- IV. os valores distribuídos pelas Companhias Investidas a título de dividendos poderão ser repassados pelo Administrador diretamente aos Cotistas, mediante decisão do Comitê de Investimento, na forma do Capítulo VII deste Regulamento; e

- V. qualquer amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em dinheiro, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do efetivo ingresso dos recursos na Conta do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Para atender suas necessidades de caixa, o Fundo poderá proceder a novas chamadas de capital, até o limite dos Compromissos de Investimento, ou reter a totalidade ou parte dos recursos resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira do Fundo, ou de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos, na forma dos itens III e IV acima.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo V, mediante deliberação do Comitê de Investimento, devidamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.

CAPÍTULO VI **ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

Competência

Artigo 21. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas:

- I. deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- II. deliberar sobre a alteração do Regulamento do Fundo;
- III. deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e ou do Gestor e escolha de seu substituto;
- IV. deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo;
- V. deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas, sem prejuízo da Emissão Extraordinária de Cotas;
- VI. deliberar sobre o aumento ou qualquer alteração na Taxa de Administração, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo, ressalvada a redução da Taxa de Administração, nos termos do artigo 20, Parágrafo Primeiro;
- VII. deliberar sobre proposta de alteração ou prorrogação do Prazo de Duração, formulada pelo Comitê de Investimento, na forma do artigo 31 deste Regulamento;
- VIII. deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

- IX. deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento, ou de outros comitês/conselhos criados pelo Fundo;
- X. deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 40 da Instrução CVM 578;
- XI. deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, o Administrador, Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do capital subscrito do Fundo, de outro lado;
- XII. deliberar sobre a inclusão no rol de Encargos do Fundo deste Regulamento de encargos não previstos no artigo 45 da Instrução CVM 578, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;
- XIII. deliberar sobre amortizações e/ou liquidação nas hipóteses não previstas neste Regulamento;
- XIV. deliberar sobre as aplicações a serem realizadas pelo Fundo com os recursos remanescentes que não estiverem investidos em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas, conforme o artigo 18, Parágrafo 1º, item II, acima, observada a política de investimento do Fundo e demais disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- XV. deliberar sobre a alteração da denominação do Fundo;
- XVI. avaliar e dirimir questões relativas a Conflitos de Interesse em deliberações relativas a Propostas de Investimentos e Propostas de Desinvestimento;
- XVII. deliberar sobre a renúncia a qualquer direito do Fundo no âmbito dos Compromissos de Investimento;
- XVIII. aprovar a propositura de medidas judiciais, em nome do Fundo, em face de terceiros;
- XIX. dispensar quaisquer restrições de investimento aplicáveis ao Fundo, desde que de acordo com a regulamentação aplicável ao Fundo;
- XX. revisar e aprovar qualquer outra questão apresentada à Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Regulamento;
- XXI. deliberar sobre a alteração do Fundo perante a ANBIMA; e
- XXII. deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos



Cotistas, sempre que: (i) decorrer exclusivamente se tal alteração decorrer da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, ou de adequação a normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas imediatamente.

Convocação e Instalação

Artigo 22. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer membro do Comitê de Investimento ou de Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação de membro do Comitê de Investimento ou dos Cotistas, conforme disposto no *caput* acima, deve: (i) ser dirigida ao Administrador, que, por sua vez, deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento de tal solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos Cotistas

Parágrafo Segundo – A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Cotista por meio de carta ou correio eletrônico, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – As convocações da Assembleia Geral de Cotistas deverão ser feitas com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo Quarto – O Administrador disponibilizará aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas

Parágrafo Quinto – A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de Cotistas que detenham, em conjunto, a totalidade das Cotas emitidas.

Parágrafo Sexto – Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo – A Assembleia Geral de Cotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos Cotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos no artigo 46 da Instrução CVM 578.



Artigo 23. Somente poderão comparecer e votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia.

Parágrafo Único – Têm qualidade para comparecer e votar na Assembleia Geral de Cotistas os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 24. Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto, devendo o Cotista exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- I. o Administrador ou o Gestor;
- II. os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- III. empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- IV. os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- V. o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- VI. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Segundo – Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

- I. os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro acima; ou
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro – O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos V e VI do Parágrafo Primeiro acima.

Artigo 25. Todas as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas pela unanimidade dos votos dos Cotistas do Fundo.

Artigo 26. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 27. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único – A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 28. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser enviados aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização, por meio de carta ou correio eletrônico, enviado a cada Cotista.

CAPÍTULO VII **COMITÊ DE INVESTIMENTO**

Artigo 29. O Comitê de Investimento do Fundo será composto por 2 (dois) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimento será de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimento, por morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, o Administrador convocará Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a nomeação do novo membro, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que o cargo ficou vago. O novo membro completará o mandato do membro substituído.

Parágrafo Terceiro - Os membros do Comitê de Investimento devem informar ao Administrador e ao Gestor, e estes aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Artigo 30. Os membros do Comitê de Investimento não terão direito a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do comitê.

Artigo 31. É de competência exclusiva do Comitê de Investimento:

- I. deliberar sobre os investimentos e desinvestimentos em Valores Mobiliários e Ativos Financeiros a serem realizados pelo Fundo;
- II. deliberar sobre as amortizações de Cotas do Fundo, inclusive sobre os montantes a serem amortizados e os valores a serem retidos pelo Administrador para fazer frente aos Encargos do Fundo, na forma do artigo 20 deste Regulamento;
- III. submeter à Assembleia Geral de Cotistas, para prévia aprovação, proposta de alteração do Prazo de Duração do Fundo, na forma o artigo 3º deste Regulamento;
- IV. decidir sobre as questões relevantes de interesse do Fundo, inclusive aumento de participação nas Companhias Investidas e a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo;

- V. solicitar e aprovar as chamadas de capital, observado o disposto neste Regulamento;
- VI. orientar sobre o voto a ser proferido pelo Administrador, Gestor ou seus procuradores, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de acionistas das Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo;
- VII. orientar sobre o voto a ser proferido pelos conselheiros indicados pelo Fundo nas reuniões do conselho de administração das Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo, conforme aplicável;
- VIII. deliberar sobre a contratação, pelo Fundo, dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, bem como dos demais prestadores de serviços para condução das atividades do Fundo, inclusive a substituição destes;
- IX. aprovar previamente quaisquer despesas de propaganda do Fundo a serem incorridas pelo Administrador;
- X. aprovar a celebração, pelo Administrador, em nome do Fundo, de acordos de acionistas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo; e
- XI. autorizar quaisquer pagamentos ou movimentações financeiras pelo Administrador, em nome do Fundo, em valor superior a R\$12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo Único – Para os fins do disposto neste artigo 31, os membros do Comitê de Investimento lavrarão uma ata de toda e qualquer reunião do Comitê de Investimento, da qual farão constar a pauta da reunião e o resultado das deliberações nela tomadas.

Artigo 32. O Comitê de Investimento poderá se reunir a qualquer tempo, mediante solicitação da maioria simples de seus membros, por solicitação do Administrador ou do Gestor, sempre que necessário nos termos deste Regulamento ou sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – As convocações das reuniões do Comitê de Investimento deverão ser realizadas por qualquer de seus membros pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme o caso, através de envio de carta ou correio eletrônico, com até 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo Segundo – O quórum para instalação e deliberação das reuniões do Comitê de Investimento será sempre a maioria simples, com exceção do quórum para deliberação da matéria estabelecida no artigo 31, inciso VIII deste Regulamento, que deverá ser sempre tomada de forma unânime pelo Comitê de Investimento. Das reuniões serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento presentes à reunião.

Parágrafo Terceiro – Nos casos em que os membros do Comitê de Investimento participem ou venham a participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia de qualquer Companhia Investida: (i) seu voto será vedado em situações que gerem conflito de interesses; e (ii) o membro em questão deverá manter os demais membros e os Cotistas informados sobre sua participação em tais órgãos e a extensão do conflito, observados os deveres de sigilo aplicáveis.

CAPÍTULO VIII **DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 33. Constituem encargos do Fundo:

- I. a Taxa de Administração;
- II. emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- III. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- IV. registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578 ou neste Regulamento;
- V. despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- VI. honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- VIII. parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência do Administrador ou do Gestor no exercício de suas funções;
- IX. prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- X. quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de reuniões do Comitê de Investimento, limitado a 1% (um por cento) do patrimônio líquido do Fundo por um período de 12 (doze) meses, os quais poderão ser alterados por Assembleia Geral de Cotistas;

- XI. despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- XII. despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitado a 3% (três por cento) do patrimônio líquido do Fundo por um período de 12 (doze) meses, os quais poderão ser alterados por Assembleia Geral de Cotistas;
- XIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros;
- XIV. contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- XV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XVI. gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- XVII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas nos incisos I a XVII acima correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO IX **DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Artigo 34. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador e do Gestor, bem como do custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro – O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá ao montante constituído pela soma dos recursos disponíveis na Conta do Fundo, acrescido do valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, acrescido dos valores declarados e não pagos dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, reduzido do valor dos Encargos do Fundo.

Parágrafo Segundo – Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo Terceiro – Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá observar o disposto na Instrução CVM 579.

Parágrafo Quarto – As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas



anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quinto - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Sexto – O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações prestadas pelo Comitê de Investimento, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sétimo – Ao utilizar informações do Comitê de Investimento e do Gestor, nos termos do Parágrafo Sexto acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Oitavo – Observado o *Caput* do Artigo 34, na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

- I. o Administrador deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;
- II. a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e
- III. a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 35. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará em 31 de março de cada ano.

Informações Periódicas

Artigo 36. O Administrador deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

- I. trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período:
 - (a) a composição da carteira do Fundo, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;



- (b) demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas da declaração a que se refere o inciso IV do artigo 6º deste Regulamento;
 - (c) os Encargos do Fundo debitados, devendo ser especificado o seu valor; e
 - (d) a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do relatório do Auditor Independente e do relatório do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Primeiro – As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo – O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável.

Informações Periódicas

Artigo 37. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas e à CVM, por meio de divulgação na página do Administrador na rede mundial de computadores e no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, bem como na sede do Administrador, os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- I. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- II. no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas ordinária ou extraordinária;
- III. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas; e
- IV. prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, caso aplicável.

Artigo 38. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- I. disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:

- a) um relatório, elaborado pelo Administrador, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária.
- II. elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
 - c) haja aprovação por unanimidade das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo – Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 39. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, observado o disposto no artigo 53 da Instrução CVM 578.

CAPÍTULO X LIQUIDAÇÃO

Artigo 40. Exceto conforme previsto no artigo 8º, Parágrafo Segundo deste Regulamento, o Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Artigo 41. Na ocorrência da liquidação do Fundo, o Administrador (i) liquidará todos os investimentos do Fundo em Ativos Financeiros, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta do Fundo; (ii) realizará o pagamento dos Encargos do Fundo e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta do Fundo; e (iii) realizará a alienação dos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, observado o procedimento previsto no artigo 44, ou resgatará as Cotas em circulação mediante a entrega de tais Valores Mobiliários aos Cotistas.



Artigo 42. No caso de liquidação do Fundo, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 43. Após a divisão do Patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 44. Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Administrador, quando da realização dos investimentos;
- III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, ou de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo na data da liquidação.

Artigo 45. Caso, ao final do procedimento previsto no artigo 43 deste Regulamento, existam ativos remanescentes com difícil liquidação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Gestor, conforme orientação do Comitê de Investimento, realizará o resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos Valores Mobiliários que não forem liquidados nos termos do artigo 44 deste Regulamento, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

CAPÍTULO XI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 46. Os descentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionadas por recurso à arbitragem, que se realizará em português, aplicando-se as leis brasileiras, na Câmara de Arbitragem do Mercado.

Artigo 47. Exclusivamente para obtenção das medidas liminares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, e para a execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.



CAPÍTULO XII
CANAIS DE ATENDIMENTO AO COTISTA

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

Reclamações, Cancelamentos, Sugestões e Informações Gerais no middleadm@genial.com.vc, atendendo também pessoas com deficiência auditiva e de fala ou ligando para (11) 3206-8000 para capital e regiões metropolitanas e (11) 3206-8000 para demais regiões.

Atendimento: De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

Endereço de correspondência:

Praia de Botafogo, 228, 9º andar

Botafogo

CEP: 22250-906

Tel: 55 21 3923-3000 / 3500-3000

Ouvidoria

Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, envie sua reclamação para ouvidoria@bancogenial.com ou ligue para 0800-075-8725.

De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

Atende pessoas com deficiência auditiva e de fala no ouvidoria@bancogenial.com

Endereço de correspondência:

Praia de Botafogo, 228, 9º andar

Botafogo

CEP: 22250-906

Tel: 55 21 3923-3000 / 3500-3000.



ANEXO I

DEFINIÇÕES

Administrador - é o **BANCO GENIAL S.A.**, instituição financeira com sede na Praia de Botafogo, nº 228, sala 907, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.250-040, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 45.246.410/0001-55, a qual é autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 15.455 de 13 de janeiro de 2017 (“Administrador”).

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no Regulamento no Capítulo VI.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Boletim de Subscrição - é documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas.

Conta do Fundo - é conta a ser aberta e mantida pelo Fundo junto ao Administrador, para movimentação e transferência dos valores recebidos pelo Fundo.

Comitê de Investimento - é o comitê cuja composição e competências estão indicadas no Capítulo VII deste Regulamento.

Companhias Investidas - a MRV Logística e Participações S.A., companhia constituída e sediada no Brasil, de capital fechado, ou outras companhias, abertas ou fechadas que recebam investimento do Fundo, nos termos do Regulamento.

CVM - é a Comissão de Valores Mobiliários.

Compromisso(s) de Investimento - é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas do Fundo que vierem a subscrever.

Cotas - são as cotas de emissão do Fundo.

Cotista - são os titulares das Cotas.

Cotista Inadimplente - é o Cotista que deixa de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo na forma estabelecida no Compromisso de Investimento.

Custódia, Controladoria, Liquidação Financeira, Tesouraria e Escrituração de Cotas – é o Administrador.



CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Dia Útil - significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional.

Encargos do Fundo - são as obrigações e encargos do Fundo descritos no artigo 33 deste Regulamento.

Fundo - é o **STARWOOD BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**.

Gestor - é a **GENIAL GESTÃO LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3400, 9º andar, conjunto 91 (parte), Itaim Bibi, CEP 04538-132, SP, Brasil, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 22.119.959/0001-83, autorizado pela CVM para exercer as atividades de prestador de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 14.519, de 5 de setembro de 2015.

Indexador - é a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, verificada desde a data estabelecida para realização da integralização das Cotas até a data da sua efetiva integralização.

Instrução CVM 555 – significa a Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

Instrução CVM 578 – é a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Lei nº. 6.385/76 - é a Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.

Notificação de Integralização - é a notificação a ser enviada pelo Administrador a cada um dos Cotistas solicitando para que realizem a integralização de suas Cotas, nos termos do Compromisso de Investimento.

Patrimônio Líquido - é o montante constituído pela soma dos recursos disponíveis na Conta do Fundo, acrescido do valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, acrescido dos valores declarados e não pagos dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, reduzido do valor dos Encargos do Fundo.

Patrimônio Previsto - é o patrimônio previsto para o Fundo, que é de até R\$310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais).

Patrimônio Mínimo Previsto - é o patrimônio mínimo de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) que o Fundo deverá ter para iniciar suas atividades.

Prazo de Duração - é o prazo de 10 (dez) anos que o Fundo terá para desenvolver suas atividades.



Regulamento - é o Regulamento do Starwood Brasil Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia, do qual faz parte o presente Anexo.

Resolução CVM 30 - é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Taxa de Administração - é a taxa a que farão jus o Administrador e o Gestor pela execução de seus serviços, conforme previstos no Regulamento.

Valores Mobiliários - são as ações, debêntures simples, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários admitidos como tais pela Lei nº. 6.385, que sejam conversíveis ou permutados em ações de emissão das Companhias Investidas, na forma da Instrução CVM 578, e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos do Regulamento.

* * *